



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____ /2023

Institui no sistema municipal de ensino o "Projeto Escola sem Segredo", que dispõe sobre o exercício do direito dos estudantes de efetuar a gravação das aulas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As escolas públicas e particulares pertencentes ao sistema municipal de ensino devem assegurar aos estudantes o direito de gravar as aulas em áudio e imagem, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado, prevenir a ocorrência de atos ilícitos em sala de aula e viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e de avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola.

§1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas devem afixar nas salas de aula um cartaz com o seguinte conteúdo: "É PERMITIDA A GRAVAÇÃO DAS AULAS EM ÁUDIO E IMAGEM".

§2º O disposto neste artigo não se aplica às escolas que efetuam a gravação integral das aulas, em áudio e imagem, e disponibilizam os respectivos registros aos estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de setembro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

1. A fonte de praticamente todos os males da educação brasileira — não só a doutrinação — é a ideia ilegal e falsa de que é necessário que haja um “segredo” de tudo que ocorre em sala de aula. Basta acabar com o segredo da sala de aula e a maior parte desses males desaparecerá como num passe de mágica: doutrinação, politicagem, aliciamento, violação ao direito dos pais sobre a educação dos filhos, alienação parental, desleixo, ausência de prestação do serviço, indisciplina, bullying, assédio moral, linguagem chula etc.

2. Com esse objetivo, o movimento Escola sem Partido elaborou o “Projeto Escola sem Segredo”, que encampei e ora apresento para a deliberação desta Casa Legislativa.

3. Trata-se de um projeto de lei que explicita o direito dos estudantes de gravar suas aulas, a fim de que os professores, sabendo que suas palavras e atitudes poderão ser ouvidas e vistas pelos pais dos alunos e por seus superiores hierárquicos, adotem uma postura mais profissional e responsável em sala de aula.

4. Embora esse direito dos alunos já exista — como se demonstrará a seguir —, ele vem sendo negado por um eficiente trabalho de desinformação jurídica realizado por professores, sindicatos e escolas. Por isso o projeto é necessário: para que os alunos saibam que (já) têm esse direito e para que possam exercê-lo livremente, sem receio de punições ou represálias.

5. Com efeito, o direito dos estudantes de filmar e gravar as próprias aulas, assim como o direito dos pais dos alunos de fazê-lo por intermédio dos filhos, é inegável.

6. Funda-se, inicialmente, no próprio direito público subjetivo à educação (CF, art. 205), que compreende, além do direito/dever de frequentar a escola e assistir às aulas, o direito à utilização de todos os meios que possam ser úteis ao efetivo aprendizado.

7. Entre esses meios destaca-se, pela sua eficácia, a gravação das aulas em imagem e áudio. Assim, ao voltar para casa e assistir novamente às exposições e explicações dos professores, o estudante poderá solidificar e aprimorar seu conhecimento sobre as matérias abordadas em sala, exercendo, em plenitude, o seu direito constitucional à educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Entre os benefícios pedagógicos proporcionados ao estudante pela gravação das aulas, se podem citar os seguintes:

a) Ouvir o conteúdo repetidas vezes

Por mais que o aluno se esforce para prestar atenção às aulas, sempre alguma informação acaba sendo perdida. Às vezes, é difícil manter-se rigidamente atento enquanto o professor fala, e depois de algumas horas é normal se distrair com seus próprios devaneios. Por isso, gravar suas aulas pode ser uma excelente maneira de garantir que todas as disciplinas sejam muito bem aproveitadas, permitindo assim que o aluno revise com frequência os conteúdos trabalhados pelos professores.

Com o avanço da tecnologia, é muito fácil fazer gravações de áudio ou de vídeo em sala de aula. O que não faltam são opções de ferramentas para que o aluno registre as discussões de um modo prático e eficiente: smartphones, notebooks, gravadores de voz, aparelhos mp3/mp4 e câmeras de filmagem compactas — há opções para todos os gostos e bolsos.

Depois de gravar suas aulas, o aluno pode ouvir os conteúdos sempre que achar conveniente: em seus deslocamentos de ônibus, a pé ou de carro, enquanto realiza tarefas mecânicas, como, por exemplo, alguns afazeres domésticos, como lavar louça ou varrer a casa. Há também quem consiga ouvir com atenção as gravações enquanto pratica algum exercício.

Ter a chance de ouvir as aulas com mais tranquilidade poderá ajudar a esclarecer aspectos da matéria abordada que se tenham mostrado eventualmente mais complexos enquanto o estudante acompanhava a explicação do professor em sala de aula.

b) Fazer apontamentos com mais calma

Quem frequenta a faculdade sabe que um dos grandes dilemas da vida de um estudante é decidir se é melhor anotar aquilo que o professor fala e correr o risco de perder algumas partes importantes do que está sendo explicado ou se vale a pena confiar na memória e deixar as anotações em segundo plano.

Mas com a gravação das aulas, esse problema estará resolvido, pois o aluno pode dedicar seu tempo em sala de aula para dar atenção exclusiva àquilo que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

professor diz e, depois, ao ouvir a gravação, fazer os apontamentos que achar necessários com mais calma e tranquilidade.

c) Não correr o risco de, quando precisar faltar, perder a matéria

Ninguém está a salvo quando se trata de imprevistos. Seja por problemas de saúde, por problemas no trânsito ou inúmeras outras possibilidades, é possível que o aluno precise faltar às aulas algumas vezes ao longo do curso. E nada mais prejudicial que perder a matéria ministrada pelo professor.

Por isso, se os estudantes tiverem o hábito de gravar as aulas, quando precisarem faltar, não serão prejudicados, pois terão a chance de assistir à aula mais tarde, sem precisar pedir o caderno de outros alunos para poder copiar seus apontamentos.

d) Compensar eventuais distrações em sala de aula

É praticamente impossível estar o tempo todo atento a tudo o que é dito pelos professores durante as aulas. E é evidente que essas distrações podem causar prejuízos ao aluno relativamente ao conteúdo transmitido oralmente pelo professor, dificultando bastante a compreensão dos temas abordados.

Por isso, gravar aulas pode ser um modo eficaz de compensar distrações em sala de aula. Ao ouvir novamente aquilo que o professor disse em sala, o aluno não perde nenhuma informação por ter-se distraído enquanto a aula acontecia.

e) Criar uma cópia de segurança do conteúdo das aulas

Ainda que o estudante acredite que não precisa gravar suas aulas por conseguir anotar perfeitamente bem a fala do professor, sempre existe o risco de extravio ou destruição acidental dos cadernos e blocos de anotações. Caso eles se molhem, se percam ou sejam rasgados, o aluno poderá sofrer um prejuízo considerável no seu rendimento acadêmico.

Assim, gravar as aulas pode significar ter uma cópia de segurança digital de tudo aquilo que foi visto ao longo de seu curso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O aluno pode gravar as aulas, salvá-las em seu computador, em um HD externo, pen drive ou até mesmo armazená-las na nuvem. Isso manterá seguras as informações e permitirá que o estudante as acesse sempre que sentir necessidade.

9. Assim, não há dúvida de que a gravação das aulas em imagem e áudio pode contribuir de forma significativa para permitir que o direito do estudante à educação seja exercido em plenitude. Impedir o exercício desse direito é privar o aluno de uma ferramenta importantíssima para o seu aprendizado. Do ponto de vista pedagógico, permitir a gravação das aulas é uma forma de aliar aos benefícios do ensino presencial as vantagens do ensino à distância, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente que, no caso, vem a ser o usuário direto do serviço prestado pela escola.

10. Por outro lado, o artigo 53, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece aos pais dos estudantes o direito de "ter ciência do processo pedagógico" vivenciado por seus filhos, in verbis:

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

11. Considerando que a parte decisiva do processo pedagógico se desenvolve na sala de aula, negar aos pais o direito de ter ciência do efetivo conteúdo das aulas assistidas por seus filhos — inclusive para saber se essas aulas estão sendo realmente ministradas, o que nem sempre acontece, como é notório — seria transformar essa importante garantia em flatus vocis.

12. Esse direito se fundamenta também no artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de "criar e educar os filhos menores". Há de entender-se, com efeito, que a esse dever eminente dos pais corresponde o poder de acompanhar, tão de perto quanto possível, a vida escolar dos seus filhos menores, até mesmo para saber se o direito assegurado pelo artigo 12, Item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos —

“Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

– não está sendo desrespeitado por professores que muitas vezes se aproveitam da audiência cativa dos alunos para promover suas próprias convicções e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

preferências ideológicas, políticas, religiosas e morais, colocando os estudantes em situação de conflito com seus pais, e incorrendo, conseqüentemente, no ilícito da alienação parental (Lei 12.318/2010, art. 2º).

13. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa a conferir eficácia plena ao art. 227, da Constituição Federal, que contempla o princípio da prioridade absoluta (proteção máxima e integral) dos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Dessa forma, todas as normas e princípios inerentes à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes devem ser interpretados e aplicados em benefício destes, conforme o disposto nos Arts. 1º, 3º ao 6º, 100, par. único, especialmente o inciso II, do ECA:

“II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VII - garantia de padrão de qualidade.

14. Ora, é evidente que o estudante – usuário direto do serviço – não possui a experiência e a maturidade necessárias para avaliar se essa garantia constitucional está sendo observada pela escola. Pelo contrário: o estudante, quase sempre, é “cúmplice” do professor “camarada”, mas negligente, que desperdiça o tempo precioso das aulas com assuntos estranhos ao conteúdo programático, poupando-se do esforço de lecionar sua disciplina, e poupando os alunos do indispensável mas, para a esmagadora maioria, nada prazeroso estudo da matéria. Trata-se, aqui, do conhecido “pacto da malandragem”, no qual o professor finge que ensina, e o aluno finge que estuda.

15. Seja pela sua inexperiência, seja pela sua proverbial inclinação à “lei do menor esforço”, estudantes não são bons juízes da qualidade dos serviços prestados pelas escolas. Esse julgamento deve ser feito — no interesse da criança e do adolescente — por aqueles que têm o dever constitucional de assisti-los, criá-los e educá-los, a saber: seus pais ou responsáveis. Por isso, não há como deixar de reconhecer aos pais e responsáveis o direito de conhecer e avaliar aquela que é parte decisiva do processo de ensino-aprendizagem: as aulas ministradas pelos professores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sem isso, não se poderá aferir se a "garantia de padrão de qualidade" está sendo cumprida pela instituição de ensino.

16. A gravação das aulas efetuada pelos alunos sob a direção dos pais tende a prevenir a ocorrência do referido "pacto de malandragem", assegurando que os usuários diretos dos serviços prestados pelas escolas – as crianças e os adolescentes que são obrigados a frequentá-las – não sejam lesados em seu direito constitucional à educação.

17. O direito de gravar as aulas também se fundamenta no princípio constitucional da eficiência e nos incisos I e III do § 3º do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

18. É claro que, em se tratando da educação básica, esse direito dificilmente será exercido pelo estudante, tendo em vista as já mencionadas inexperiência e imaturidade, que o impedem até mesmo de perceber que o serviço está sendo prestado de forma deficiente ou com abuso de poder. Desse modo, só os pais dos alunos estão em condição real de exercê-lo. Para isso, no entanto, é necessário que possam saber exatamente o que acontece entre as quatro paredes das salas de aula; e como não podem estar fisicamente presentes nesse espaço, impõe-se para tanto que as aulas possam ser gravadas e filmadas por seus filhos (sempre que a escola se omite de promover ela própria esse registro). As gravações são indispensáveis ainda para que os pais possam comprovar suas alegações perante a escola ou a secretaria de educação.

19. Cabe mencionar ainda o disposto no artigo 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

20. Considerando que a parte mais importante do serviço educacional é prestada, como já se disse, entre as quatro paredes das salas de aula a indivíduos inexperientes e imaturos, não se pode negar aos pais o direito de gravar as aulas ministradas pelos professores, sob pena de negar-lhes, na prática, a possibilidade de saber se esse direito básico do consumidor – que, no caso, é uma criança ou adolescente – está sendo respeitado pela escola.

21. Tendo em vista a condição de vulnerabilidade e hipossuficiência do estudante da educação básica, cumpre aos seus representantes legais (pais ou responsáveis) o dever de zelar pelo respeito aos direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, enquanto usuário direto do serviço, quais sejam: o direito à educação de qualidade, à impessoalidade na prestação do serviço, à laicidade do Estado, ao pluralismo de ideias, à liberdade de consciência e de crença, à liberdade de aprender e à integridade física, psíquica e moral (ECA, art. 17).

22. Trata-se, aqui, do dever a que alude o artigo 70 do ECA:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

23. O cumprimento desse dever por parte dos pais pressupõe, igualmente, o efetivo conhecimento do processo pedagógico vivenciado por seus filhos em sala de aula, conforme o artigo 53, par. único, do ECA, o que, pelas razões já aduzidas, apenas a gravação das aulas pode proporcionar de forma plena.

24. Por outro lado, se a pacífica jurisprudência do STF reconhece a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro (Tema 237: "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro."), não há como negar a existência do direito dos alunos à gravação das aulas (mesmo sem o conhecimento do professor ou da escola), como forma de prover a defesa dos próprios direitos. Vale dizer: não se pode negar aos destinatários de uma fala o direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de registrá-la, com o objetivo de reconstituir a verdade, se e quando necessário para a defesa dos seus direitos, principalmente se esses destinatários são crianças ou adolescentes, indivíduos a quem a Constituição assegura proteção integral e prioritária.

25. Embora o estudante possa efetuar a gravação ambiental das aulas sem a autorização e até mesmo sem o conhecimento da escola e do professor — conforme a citada jurisprudência do STF —, a gravação realizada de forma ostensiva, com o conhecimento do professor e da escola, tem o condão de prevenir a ocorrência de violação dos direitos dos alunos — como determina o artigo 70 do ECA —, uma vez que os professores tendem a ser mais cuidadosos e moderados no uso da palavra, ao saber que sua fala poderá ser ouvida pelos pais dos alunos.

26. E na medida em que a gravação ostensiva das aulas possui, de fato, o condão de prevenir a ocorrência de violação dos direitos das crianças e adolescentes obrigados a frequentar nossas escolas, é dever do Poder Público — a quem também se dirige o artigo 70 do ECA — assegurar que os estudantes possam efetuar essa gravação de forma ostensiva, sem nenhuma oposição ou constrangimento por parte da escola ou dos professores.

27. De todo modo, caso não seja suficiente para inibir a violação aos direitos dos estudantes, a gravação das aulas ao menos servirá de prova para que eles possam buscar em juízo a devida reparação dos prejuízos que vierem a sofrer.

28. Com a presente iniciativa, penso que esta Casa contribuirá para conferir maior eficácia ao princípio constitucional da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente (CF, art. 227) dentro das escolas pertencentes ao sistema de ensino do Município [Estado], sem onerar minimamente os cofres públicos.

29. O trabalho de desinformação jurídica a que me referi inicialmente se baseia em três argumentos pífios, a saber, o de que a gravação das aulas ofenderia o direito à privacidade, o direito autoral e o direito de imagem do professor.

30. Ora, é óbvio que o professor não desfruta do direito à privacidade no seu ambiente de trabalho (a sala de aula) e, muito menos, na sua relação com os filhos dos outros. Por outro lado, é evidente que a mera gravação das aulas não viola o direito autoral e de imagem do professor. A eventual exibição das imagens ou dos áudios é que poderá ocasionar tal lesão, caso seja feita com fins econômicos ou comerciais (Súmula 403 do STJ) ou não haja interesse público na sua divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31. No que se refere à competência legislativa do Município [do Estado], é ela inequívoca, na medida em que a proposta, conforme demonstrado, não cria nenhum direito que já não exista, mas apenas explicita, dentro da sala de aula, o direito dos estudantes e dos pais de gravar e filmar as aulas, a fim de que o exercício desse direito não seja embaraçado pelo professor ou pela escola.

32. Compete ainda ao Município [Estado] zelar pela guarda da Constituição e das leis (CF, art. 23, I), o que é precisamente o objetivo do presente projeto de lei, ao buscar prevenir a ocorrência de violação dos direitos constitucionais e legais das crianças e adolescentes no ambiente escolar.

33. O Poder Executivo, no caso da rede pública, e as escolas particulares poderão obviar os eventuais inconvenientes da gravação das aulas por parte dos alunos instalando câmeras e gravadores nas salas de aula e disponibilizando os registros para os estudantes e seus pais, conforme previsto no § 2º do artigo 1º do projeto de lei.

34. Finalizo a justificativa antecipando-me ao previsível argumento de que a presente iniciativa visaria a instituir uma espécie de Big Brother orwelliano nas escolas do Município [Estado]. Nada mais falso. Big Brother é quando o estado vigia o indivíduo; neste projeto, é o indivíduo que vigia o estado.

Por esses motivos estamos certos de podermos contar com o apoio e votos dos ilustres pares, à aprovação do presente projeto de lei, por tratar-se de justa iniciativa desta Casa Legislativa para com a memória do Boxe e dos atletas de ontem e de hoje.

S/S., 11 de setembro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador